



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Processo nº: 224/2022

Tomada de Preços nº: 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de Recapeamento Asfáltico (CBUQ), na Vila Benedita Rodrigues, no município de Alexânia-GO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.575.041/0001-02, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 10 de fevereiro de 2022, interposto com fulcro no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº. 8.666/93.

1. BREVE RELATO DOS FATOS PROCESSUAIS

A Recorrente em suas razões recursais, alegou em síntese que, a exigência editalícia do item 6.3.2.4.2. de apresentação de guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, a ser recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia ofenderia normas legais, já que o momento correto de apresentar a garantia seria o momento da abertura dos envelopes, durante a sessão pública do certame.

Além disso, afirmou que, mesmo não apresentando a guia de recolhimento de garantia de participação na licitação recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia, a licitante não poderia ser inabilitada, pois possui patrimônio líquido superior a 10% do valor do certame exigido em edital.

A licitante CONSTROWINS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.575.041/0001-02 apresentou contrarrazões, alegando que a exigência do item “6.3.2.4.2” é legal e indispensável sua comprovação na forma da Lei e do documento convocatório, além de não ser cabível a alegação da Recorrente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

aferição de patrimônio líquido da empresa como forma de sanar uma exigência específica contida no edital, o que feriria o princípio da isonomia, visto que favoreceria a Recorrente, já que os demais licitantes não tiveram tal tratamento.

É o breve relato. Passo a opinar.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 37 que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Nesse sentido, veio a legislação regulamentadora (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002), que dentre as principais garantias, trouxe a obrigatoriedade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para a Administração Pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passemos a análise dos pontos rebatidos no recurso da licitante.

2.1. Exigência de apresentação de guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente a aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

O item 6.3.2.4. do edital traz a documentação exigida para fins de qualificação econômico-financeira, vejamos:

6.3.2.4. Para fins de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será exigida:

6.3.2.4.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo(s) Cartório(s) Distribuidor(es) da sede da licitante, em data não anterior a 30 (trinta) dias da data da entrega das propostas.

6.3.2.4.2. **Guia de recolhimento de garantia de participação na licitação no valor de R\$ 6.584,84 (seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) que corresponde aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, devendo ser recolhido na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia.**

A Recorrente aduz que seria ilegal exigir a comprovação da prestação de garantia antes da sessão pública do certame, o que seria o caso nesse certame licitatório, já que o município exigiu a apresentação da garantia junto a tesouraria municipal.

Infere-se, pela análise dos autos, que a Recorrente foi inabilitada no certame por não apresentar a guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, correspondente a aproximadamente a 1% do valor estimado da obra, recolhida na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Alexânia.

Pois bem.

A licitante não apresentou documento específico exigido na fase de habilitação, não havendo que se falar em exigência ilegal, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, já que a própria Lei de Licitações, em seu art. 43, I leciona que “a garantia da proposta, obrigatoriamente, **deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação**, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope.”

A exigência de comprovante emitido pela tesouraria municipal não perfaz ilegalidade, já que comprovar documentalmente a prestação de garantia não se confunde com a ação de recolhimento da mesma, conforme infere-se do Acórdão nº 557/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação

Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores. De acordo com o Parquet, **esse recolhimento “não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento.** Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento”. Acórdão nº 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.

Além disso, a exigência de apresentação da documentação não ocorre antes da sessão pública do certame, e mesmo que ocorresse não haveria ilegalidade, já que estipular prazo para apresentação do comprovante de garantia da proposta é medida legal, desde que seja aceito a apresentação do comprovante até a data do certame.

Dessa forma, o argumento da Recorrente quanto a tal ponto não merece prosperar, pois segundo o artigo 43, I da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 557/2010 - Plenário do Tribunal de Contas da União, tal exigência é legal.

2.2. Aferição do patrimônio líquido da licitante

Conforme o artigo 37, XXI da Constituição Federal no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 determina as limitações relativas às exigências documentais de qualificação econômico-financeira, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A Lei de Licitações veda aos agentes públicos prever cláusulas editalícias que frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, I).

Dessa forma, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira pode abranger, conforme o caso, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; prova de capital social ou patrimônio líquido até o limite de dez por cento do valor estimado da contratação, ou caução limitada a um por cento do valor estimado da contratação.

No caso das garantias, a mesma deve ser prestada pela licitante e cabe a ele a escolha de uma das modalidades disponíveis (caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária), conforme disposto nos artigos 31, III e 56 da Lei nº 8.666/93.

Contudo, o §2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 ainda prevê que é possível a exigência de capital mínimo/patrimônio líquido, vejamos:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, **no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Infere-se que é possível a exigência de capital mínimo/patrimônio líquido, ou a garantia de participação, não sendo possível o acúmulo de tais requisitos no edital de licitação. No caso concreto, o edital requereu a apresentação de garantia de participação, o que impede a exigência de capital mínimo/patrimônio líquido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Dessa forma, o requerimento do Recorrente de considerar o seu patrimônio líquido para fins de qualificação econômico-financeira viola frontalmente a lei, já que não é possível o acúmulo de tais exigências, não sendo relevante a indicação de índices a serem adotados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos argumentos acima expostos e pelo cotejo analítico dos documentos acostados aos autos, opinamos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA, com a consequente manutenção da decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira.

É o parecer.

Alexânia, 04 de março de 2022.

Amanda Baroni
AMANDA DE CARVALHO BARONI

OAB/GO nº 49.156

Bianca de Amorim Timóteo
BIANCA DE AMORIM TIMÓTEO

OAB/GO nº 46.114

Phillip Aires Cardoso
PHILLIP AIRES CARDOSO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA-GO